



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049390A\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.616, DE 2014 (Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI).

Art. 2º Os Serviços de Atendimento Médico em Primeira Instância (SAMPI) consistem em unidades de atendimento médico localizados fora do ambiente clínico-hospitalar e em locais de grande afluência de público.

Art. 3º Os SAMPI têm por finalidade:

- I – prestar atendimento médico em primeira instância;
- II – identificar casos de urgências e emergências médicas;
- III – promover a remoção dos casos de urgência ou emergência para serviços médico-hospitalares com capacidade de resolução.

Art. 4º Os SAMPI podem ser:

I – fixos, quando situados em locais de trânsito permanente de público onde circulem diariamente pelo menos cinco mil pessoas;

II – provisórios, quando montados para o apoio a eventos episódicos que congreguem público superior a mil pessoas simultaneamente ou cinco mil pessoas por dia de funcionamento.

§ 1º Consideram-se para os efeitos desta lei como locais de trânsito permanente de público: “shopping centers”, feiras permanentes, terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, portos e aeroportos, entre outros.

§ 2º Contarão com o apoio de SAMPI provisórios, entre outros eventos episódicos:

- I – espetáculos artísticos pagos ou gratuitos;
- II – certames desportivos;
- III – comemorações cívicas;
- IV – provas e concursos públicos de qualquer tipo;
- V – feiras, exposições e festas de grande porte.

§ 3º Os SAMPI fixos atenderão em horários iguais aos horários de funcionamento dos estabelecimentos onde estiverem localizados.

§ 4º Os SAMPI provisórios atenderão pelo menos desde o início até o término das atividades previstas.

Art. 5º Os SAMPI de qualquer tipo deverão estar claramente sinalizados, ter fácil acesso e estar localizados na proximidade de saídas e contarão, pelo menos, com:

I – equipe formada por um médico e um enfermeiro;

II – maca para exame clínico e observação de pacientes;

III – instrumentos para diagnóstico clínico: estetoscópio, esfigmomanômetro, lanterna;

IV – material para intubação endotraqueal e ventilação assistida;

V – desfibrilador cardíaco automático;

VI – capacidade de comunicação externa para solicitação de remoção de pacientes.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossas cidades estão cada vez maiores e cada vez maior é o fluxo de pessoas a cada momento em vários lugares. Se levarmos, além disso, em conta o envelhecimento da população, concluímos logicamente que o número de pessoas vulneráveis a situações críticas de saúde cresce incessantemente.

O presente projeto de lei, fruto de uma longa reflexão a respeito, visa a proteger a vida e a saúde de nossos cidadãos mediante a criação de unidades de pronto-atendimento médico situados em locais de grande afluência de público, onde tão frequentemente ocorrem urgências e emergências médicas que sem assistência adequada podem ter e não raro têm resultados terríveis. A atuação

dos profissionais ali localizados poderá muitas vezes representar a diferença entre a vida e a morte, e outras tantas vezes evitar sequelas pela presteza na prevenção.

Inicialmente voltado unicamente a locais de grande afluência diária, o projeto teve o desdobramento lógico de incluir situações transitórias de grande concentração de pessoas, como concursos públicos, “shows” artísticos, feiras, exposições e competições desportivas. Imagine-se, por exemplo, um cidadão que se dirige a um estádio de futebol e, assaltado pela emoção, vê-se acometido de infarto do miocárdio. A alegria pode transformar-se em tragédia caso não haja uma atuação rápida e eficiente. A presença de um SAMPI, em um caso como esse, é essencial para que pelo menos se possa garantir que o indivíduo possa ser assistido o mais rapidamente possível.

Se deixei de tratar de alguns pormenores neste projeto, isso se deve ao fato de que estarão melhor atendidos pelo regulamento a ser emitido pelo Poder Executivo. Por exemplo, a depender das dimensões do evento, pode ser necessário haver mais de uma unidade de SAMPI. Da mesma forma, o arsenal terapêutico, os medicamentos à disposição dos profissionais deverão ser determinados pelo regulamento. Sabemos que a técnica médica avança rapidamente, e que os medicamentos podem tornar-se obsoletos até mesmo entre a apresentação do projeto e sua transformação em lei.

O presente projeto fundamenta-se na convicção de que o maior valor existente é a vida humana - disso ninguém em sã consciência pode discordar -, e de que as considerações econômicas perdem força quando confrontadas com essa realidade. Os custos necessários para a implantação dos SAMPI conforme idealizados não serão gastos, e sim investimento.

Neste espírito, submeto a proposição aos meus nobres pares, contando com o apoio e os votos necessários que para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

Deputado WILSON FILHO

**FIM DO DOCUMENTO**